



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4562/2024

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

Processo nº 0870744-28.2024.8.19.0038,
ajuizado por

Trata-se de Autor, apresentando exame de PSA total acima dos marcadores de referência, sendo solicitado o exame de **biópsia da próstata guiada por ultrassom** para rastreamento de câncer de próstata (Num. 150727509 - Pág. 9).

Informa-se que o procedimento de **biópsia da próstata guiada por ultrassom está indicado** à melhor elucidação diagnóstica e ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 150727509 - Pág. 9).

Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **biópsia de próstata e ultrassonografia de próstata (via transretal)**, sob os seguintes códigos de procedimentos: 02.01.01.041-0 e 02.05.02.011-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **11 de junho de 2024**, para o procedimento **biópsia de próstata guiada por ultrassom transretal**, com situação **agendado em 27 de novembro de 2024, às 08:20h**, na **Policlínica Piquet Carneiro - UERJ**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **procedimento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 31 out. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02